



DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CELERITA

Processo: Pregão Eletrônico nº 13.001/2025-PERP

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

Recorrente: CELERITA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

Relatora: Pregoeira designada

1. SÍNTESE DO CASO

A empresa **CELERITA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo em face da decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 13.001/2025-PERP, alegando supostas irregularidades na condução do certame, especialmente relacionadas à solicitação de envio de proposta readequada e à exigência de apresentação de amostras por todos os licitantes.

Após detida análise dos autos, conclui-se que o recurso não merece acolhimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Objeto Licitado e do Equívoco Material da Recorrente

O objeto licitado refere-se ao **Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios** para atendimento da demanda da alimentação escolar no Município de Aquiraz/CE, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Entretanto, a empresa recorrente, em suas razões, equivocou-se ao indicar que o objeto da licitação seria a aquisição de "kits de Páscoa", demonstrando **desconexão entre suas alegações e o efetivo objeto do certame**, o que compromete a consistência de seus argumentos, posto que em sua peça recursal refere-se a objeto diferente do certame analisado.



2.2. Da Obrigação do Envio da Proposta Final Readequada

O item 9.7.1 do Termo de Referência que o compõe o edital expressamente determina que:

"Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado aceito o preço proposto quanto ao último lance ou ao valor negociado, o proponente vencedor deverá encaminhar proposta de preços final (consolidada), devidamente assinada, com os preços atualizados, no prazo máximo de até 02 (duas) horas, contado da solicitação da Pregoeira no sistema."

No presente caso, a CELERITA não encaminhou a proposta readequada dentro do prazo fixado no chat publicamente para todas as empresas, fato este devidamente registrado no sistema eletrônico e que ensejou a sua desclassificação, conforme preceituado no edital.

Assim, a decisão da Pregoeira foi amparada na estrita observância às regras editalícias, conforme bem preconiza o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é um dos pilares fundamentais que regem as licitações públicas no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de norma que assegura a obediência rigorosa da Administração Pública às regras que ela própria estabeleceu no edital, conferindo segurança jurídica, igualdade de condições e respeito à legalidade no procedimento licitatório.

O edital, nesse contexto, adquire natureza de **norma interna** do certame, tendo força obrigatória tanto para a Administração quanto para os licitantes. Ele define todas as condições de participação, julgamento e contratação, funcionando como verdadeiro regulamento específico para aquele procedimento.

A obrigatoriedade de observância ao edital é prevista no **art. 41 da Lei nº 8.666/1993**, que dispõe expressamente:





"A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Esse comando foi mantido e reforçado na **Lei nº 14.133/2021**, em especial no seu **art. 5º, inciso II**, reafirmando que o edital constitui a moldura jurídica que disciplina o certame do início ao fim.

Assim, após a publicação do edital, a Administração não pode alterar, suprimir ou flexibilizar as condições estabelecidas, nem mesmo em benefício da Administração ou dos licitantes. Também os participantes do certame ficam adstritos às exigências e condições nele descritas.

Qualquer conduta administrativa ou comportamento dos licitantes que contrarie as regras do edital compromete a validade da licitação. A ausência de algum documento exigido, o descumprimento de formalidades ou a apresentação de documentos diversos daqueles requeridos, autoriza a desclassificação ou inabilitação do licitante, sem que haja margem para interpretações ampliativas ou flexibilizações posteriores.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG)**, ao julgar a **Apelação Cível nº 1.0290.13.000607-2/001**, enfatizou com clareza o rigor que deve ser adotado em relação às exigências editalícias:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso." (TJ-MG -





Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relatora: Des^a Ângela de Lourdes Rodrigues, 8^a Câmara Cível, julgamento em 18/02/2016, publicação em 02/03/2016)

Essa decisão evidencia que **não cabe ao julgador ou à Administração Pública flexibilizar** exigências previamente estabelecidas. Caso o edital tenha previsto, de forma clara, a apresentação de determinado documento (como no caso da licença ambiental), não é permitido aceitar documento diverso, mesmo que aparentemente similar.

Portanto, uma vez verificado o descumprimento de exigência prevista no instrumento convocatório, **impõe-se a desclassificação ou inabilitação do licitante**, em respeito ao princípio da vinculação e ao próprio interesse público que rege a contratação administrativa.

O respeito absoluto ao edital:

- Garante **isonomia** entre os participantes, já que todos submetem-se às mesmas regras;
- Impede a ocorrência de favorecimentos ou tratamentos desiguais;
- Confere **segurança jurídica** às relações administrativas;
- Reflete a concretização dos princípios da **legalidade**, da **imessoalidade** e da **eficiência**.

A violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório compromete não apenas o procedimento licitatório em si, mas a própria confiabilidade nas ações administrativas, podendo dar ensejo a anulação do certame e responsabilização dos agentes públicos.

Isto posto, a decisão da Pregoeira seguiu os parâmetros fixados pelo próprio edital.

2.3. Da Exigência de Apresentação de Amostras por Todos os Licitantes

O item **9.8.4 do Termo de Referência** estabelece que:



"Todos os licitantes participantes (independentemente de colocação) deverão apresentar 02 (duas) amostras de cada item constante do lote cotado, acompanhadas das respectivas fichas técnicas, laudos físico-químicos e microbiológicos, sob pena de desclassificação."

Portanto, a convocação de **todos os licitantes participantes** para apresentação de amostras foi legítima, necessária e respaldada expressamente pelo edital.

Não há que se falar em inversão indevida de fases ou violação ao princípio da legalidade.

2.4. Da Avaliação Técnica das Amostras e do Fracasso dos Lotes

As amostras foram analisadas pela Nutricionista **Gabriela da Silva Marques**, regularmente inscrita no **CRN 11 sob nº 1174**, responsável técnica pela Coordenação de Alimentação Escolar.

De acordo com o parecer técnico emitido:

- **Grupo 02:**
 - Apenas a empresa **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** apresentou amostras, mas foi **reprovada**.
 - As demais empresas, incluindo a **CELERITA**, **não apresentaram amostras**.
- **Grupo 05:**
 - **Nenhuma empresa** apresentou amostras.

Em consequência, os Grupos 02 e 05 foram **declarados fracassados**, conforme registrado nos autos. Portanto, não há como imputar responsabilidade à Administração pelo insucesso de tais lotes, pois o fracasso decorreu **exclusivamente da inobservância das obrigações por parte dos licitantes**.

2.5. Da Regularidade do Andamento do Certame





No que tange às alegações de ausência de "aviso prévio suficiente" para reabertura da sessão, reafirma-se que, conforme o próprio chat disponível na plataforma, as informações foram apresentadas em igualdade, publicidade e isonomicamente para todos os licitantes, tendo sido divulgado com antecedência o prazo para o envio da proposta readequada sob pena de desclassificação, até mesmo conforme disposição do próprio termo de referência já supratranscrito.

2.6. Da Observância aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo

A Administração está estritamente vinculada ao edital, nos termos do **art. 41 da Lei nº 8.666/1993** e dos princípios expressos no **art. 5º da Constituição Federal**.

A ausência de cumprimento das exigências editalícias — não envio de proposta readequada e não apresentação das amostras — legitima plenamente a desclassificação da CELERITA, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando:

- A desconexão da argumentação da recorrente quanto ao objeto licitado;
- A inobservância das obrigações de envio da proposta readequada e de consequente apresentação de amostras, conforme determinação expressa do Termo de Referência que compõe o edital;
- A regularidade dos atos praticados pela Pregoeira;
- A avaliação técnica realizada pela Nutricionista **Gabriela da Silva Marques (CRN 11-1174)**;

JULGO IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa **CELERITA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**,



mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão de sua **desclassificação** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13.001/2025-PERP.

Publique-se. Cumpra-se.

Aquiraz/CE, 28 de abril de 2025.



Maria Brena Alves dos Santos Costa
MARIA BRENA ALVES DOS SANTOS COSTA
Pregoeira do Município de Aquiraz-CE

DECISÃO DE RECURSO



PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº 13.001/2025PERP.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO À EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AQUIRAZ-CE.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela Licitante - **CELERITA COMERCIO**

Adotamos na íntegra, o relatório e os fundamentos enfocados pela Pregoeira, para, no mérito **JULGAR INDEFERIDO** o recurso da empresa **CELERITA COMERCIO**.

Aquiraz, 28 de abril de 2025.



CARLOS ROBSON SOARES LEITE
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ/CE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AQUIRAZ
Carlos Robson Soares Leite
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 0104001/2025